

Princípio da Fundamentação das decisões judiciais como consectário do Estado Democrático de Direito à luz das mudanças do Novo Código de Processo Civil

Beatriz Oliveira Krause¹

Lucas de Carvalho Lyra Ribeiro²

Resumo: Com as sucessivas modificações textuais, o atual Código de Processo Civil extirpou a exata correspondência do art. 131 do CPC/73, o que acarreta a possível conclusão de que não vige mais, no Brasil, o princípio do livre convencimento motivado. Nesse viés, o presente trabalho tem por objetivo promover uma análise crítico-metodológica do princípio da fundamentação hermenêutica e analítica adequada das decisões judiciais como consectário do Estado democrático de direito e garantia de justiça, à luz do Novo Código de Processo Civil, com fulcro em seus arts. 11 e 489. Serão abordadas a perspectiva histórica, levando em consideração a tradição de motivação das decisões presente no direito luso-brasileiro, assim como a constitucionalização do processo e seus corolários, encarando-as através do aspecto jurisdicional, além das acepções acerca da valoração democrática da prova e a crescente percepção de um processo pautado no princípio de cooperação. Não obstante, caberá enfatizar a tese que abrange as funções endo e extraprocessual da fundamentação das decisões judiciais.

Palavras-chave: Código de Processo Civil; Decisões; Fundamentação; Motivação.

Introdução

No atual contexto democrático brasileiro, presente em um momento pós-positivista, de influência do formalismo-valorativo, cercado de incertezas e mudanças no paradigma científico, destaque-se que uma das grandes preocupações do direito contemporâneo consiste em desenvolver uma teoria da decisão judicial adequada ao Estado Democrático Constitucional, que seria responsável por diminuir a discricionariedade judicial e impedir a arbitrariedade.

A motivação das decisões judiciais, portanto, configura-se uma garantia constitucional, versada no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como disposto no Código de

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo. E-mail: biaokrause@hotmail.com
Plataforma lattes: <http://lattes.cnpq.br/1271600950826007>.

² Graduando em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo. E-mail: lucas.lyra10@gmail.com
Plataforma lattes: <http://lattes.cnpq.br/4061268044152089>.

Processo Civil de 2015, art. 489, inciso II, que versa como elemento essencial da sentença a fundamentação da decisão.

Sendo assim, visto o paradigma atual e tais preocupações, é necessário que o Direito Processual, responsável pela aplicação do direito, volte suas atenções para a Fundamentação Hermenêutica e Analítica adequada das Decisões Judiciais, que tampouco é o tema do presente artigo.

Cabe a ressalva, neste artigo, que, além de consectária do Estado Democrático de Direito, a fundamentação da decisão dará, também, subvenções ao magistrado para apreciar a atuação da atividade jurisdicional prestada, concernindo ao juiz, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, analisar as razões expostas pelas partes.

Adiante, tratar-se-á do vocábulo “livre convencimento motivado” versado no Código de Processo Civil de 1973 e extirpado do Código de Processo vigente. Nesta conjuntura, assomam sucessivas concepções de tal mudança para a atividade jurisdicional.

Conforme supracitado, a fundamentação da decisão é parte constituinte da sentença, visto que o magistrado não pode deixar de justificar as decisões prolatadas, fundando sua racionalidade com base no caso concreto, nas provas apresentadas e nas convicções formadas a partir das situações de fato e de direito, dependendo desta fundamentação para a efetiva legitimação da decisão jurisdicional. Além disso, representa, também, uma efetiva garantia do Estado Democrático de Direito, visto que permite o controle da atividade jurisdicional pelas efetivas partes, bem como por qualquer cidadão, ao passo que a tal fundamentação funde-se em um raciocínio lógico argumentativo.

Destarte, o presente trabalho tem por escopo a análise da importante fundamentação da decisão judicial para o atual Estado Democrático de Direito e um traçado de um comparativo com o Código de Processo Civil 1973 e o Código de Processo vigente.

Buscou-se apresentar importantes concepções doutrinárias acerca da modificação textual dos códigos de processo civil, concernindo na extirpação do vocábulo “livremente” do art. 498 do CPC/15, correspondente ao art. 131 do CPC de 1973 que versava “o juiz deve apreciar livremente a prova, atendendo as circunstâncias e fatos presentes nos autos, ainda que estes fatos/circunstâncias não fossem alegados pela parte, devendo indicar, na sentença, os motivos que formaram o seu convencimento”. Tal modificação acarreta a problematização que o presente trabalho visa elucidar: existiria ainda, no direito contemporâneo, o livre convencimento motivado?

Ademais, caberá a explanação das funções endo e extraprocessual do princípio da motivação das decisões judiciais, demonstrando sua importância como mecanismo de exercício de poder do Estado.

Contextualização histórica

Diante das noções iniciais supra apresentadas, surge a necessidade de abordar brevemente a evolução do princípio de Fundamentação das decisões judiciais no Brasil ao

longo do tempo, com o intuito de demonstrar, com maior clareza, como o contexto histórico em que se vive influencia diretamente as regras e princípios jurídicos vigentes.

Mormente, no direito português, aplicado no país no período pós-descobrimento, já existia a tradição de motivar as decisões judiciais (NERY JUNIOR, 2016, p. 325). Tal ideia fundamenta-se no próprio texto nº 66 das Ordenações Filipinas, que data de 1603. De acordo com a Lei que ordenava o Direito luso-brasileiro,

Todo Julgador, quando o feito for concluso sobre a definitiva, verá e examinará com boa diligência todo o processo, assi o libello, como a contestação, artigos, depoimentos, a elles feitos, inquirições, e as razões allegadas de huma e outra parte; e assi dê a sentença difinitiva, segundo o que achar allegado e provado de huma parte e da outra, ainda que lhe a consciência dicte outra cousa, e elle saiba a verdade ser em contrario do que no feito fôr provado [...] (PORTUGAL, 1451).

Não obstante a incorporá-lo à realidade brasileira, o Direito nacional manteve tal posicionamento no período pós-independência, como fica claro quando se analisa o Decreto Comercial nº 737 de 1850, que, apesar de tratar de matéria mercantil, na falta de um Código de Processo Civil brasileiro, aplicava-se às relações cíveis gerais. Analisando o art. 232 do supracitado texto legal, temos que, na sentença, o juiz deve fundamentar “com precisão o seu julgado, e declarando sob sua responsabilidade a lei, uso ou estilo em que se funda” (BRASIL, 1850).

Por conseguinte, já sob a vigência do Código de Processo Civil de 1939, percebe-se a continuidade deste ideal, de modo que, ao juiz, era determinado que “mencionasse na sentença os fatos e circunstâncias que motivaram seu convencimento (art. 118, par.ún.), bem como os fundamentos de fato e de direito em que se baseou para o julgamento da causa (art. 280, II)” (NERY JUNIOR, 2016, p. 326).

A seguir, temos o paradigmático Código de 1973. No entanto, para entender suas premissas, faz-se necessário compreender o período histórico em que este fora elaborado e promulgado.

Nesse diapasão, é importante destacar que o referido caderno processual teve por início da elaboração o ano de 1961, sendo esta função incumbida ao jurista Alfredo Buzaid, que, seguindo uma perspectiva histórica, apresentou seu projeto em janeiro de 1964, mesmo ano em que o país sofreu um golpe militar, dando início a um período ditatorial. O projeto, então, foi submetido à revisão e em 1972, através da mensagem nº 210, foi apreciado pelo Congresso Nacional, que o aprovou, promulgando-o pela Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973.

Torna-se válido expor que, embora tenha sido uma forma de renovar o direito processual vigente, que tinha como expoente o CPC de 1939, este não mais atendendo às características sociais da época, pode-se dizer que o Código de 1973 não rompeu com o “modelo processual” de seu antecessor. Sendo ainda influenciado pelo paradigma do Processualismo, diz-se que este pode ser considerado “um código individualista como o de antes” (DINAMARCO, 2001, p. 24-25).

Destarte, entende-se que o processo civil daquele período manteve suas características pautadas em um Estado liberal, como a eminente tecnicidade, o cientificismo e o formalismo, o que não correspondia, de todo modo, às necessidades da época. Com relação ao tema abordado neste trabalho, tem-se disposição no art. 131 da Lei nº 5.869 de 1973, que rege: “[...] o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na decisão, os motivos que lhe formaram o convencimento” (BRASIL, 1973).

A malgrado das semelhanças com as redações de textos dos cadernos anteriores tangentes ao tema, nota-se que, neste código em específico, o legislador traz no artigo supracitado o vocábulo “livremente” ao tratar da maneira como o magistrado apreciará as provas. Tal premissa ficou conhecida como princípio do Livre Convencimento Motivado do juiz, sendo considerada uma maneira de abarcar a livre convicção do togado, desde que motivada pelas provas apresentadas.

Daí já surge uma primeira discussão, uma vez que tal conceito foi e ainda é alvo de constantes críticas acerca de sua legitimidade, o que acarretou a extirpação do vocábulo “livre” do Novo Código de Processo Civil. Contudo, tal aspecto será tratado minuciosamente mais adiante neste trabalho.

Ademais, seguindo a análise sobre a fundamentação das decisões judiciais no Código de Processo civil de 1973, há também, pautado no tema, em relação à extinção do processo sem julgamento de mérito, o art. 485, II, o qual garante: “São requisitos essenciais da sentença: II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;” (BRASIL, 1973).

Diante do exposto, percebe-se claramente a linearidade do Princípio da fundamentação ou da motivação das decisões judiciais, o que demonstra sua importância para a jurisdição e, por conseguinte, para o ordenamento jurídico, acarretando a sua posterior ratificação constitucional. Interessante, também, é notar o sentido de “garantia de justiça” atribuído a este conceito (CALAMANDREI, 2013, p. 199), visto que, fazendo-se uso desta premissa, pode-se combater possíveis abusos do juiz, assim como analisar o raciocínio do mesmo de modo a encontrar erros ou falhas que possam ter sido gerados.

Constitucionalização do processo

A constitucionalização do processo, no âmbito do Processo Civil, é ilustrada com os consagrados princípios fundamentais processuais, tendo dentre eles o direito fundamental ao devido processo legal, o que abarca o contraditório, ampla defesa, proibição de prova ilícita, juiz natural, dentre outros institutos corolários.

De tal modo, o art. 1º do Código de Processo Civil versa que: “[...] o processo civil será ordenando, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código” (BRASIL, 2015).

Assim, frutifica-se o entendimento de que qualquer norma processual é construída e interpretada à luz da Constituição Federal.

Afirma-se, portanto, nas palavras de Eduardo Juan Couture que o Código de Processo Civil representa “as leis que regulamentam a garantia constitucional de justiça contida na Constituição” (EDUARDO JUAN, 1998, p. 17-67). Por conseguinte, intensificam-se os diálogos entre processualistas e constitucionalistas.

A Constituição Federal de 1988 ao incluir em seu texto diversos princípios e conceitos do direito processual, que antes não estavam expressos nesta, tais como o devido processo legal e o princípio do contraditório, por exemplo, configurou-se em uma postura mais garantista. Nessa conjectura, o princípio do contraditório, valor-fonte do processo constitucional, expressa justamente o atual Estado Democrático de Direito, este pautado em um princípio de máxima cooperação. Nesse viés, o Professor Hermes Zaneti Júnior, em sua Obra “A constitucionalização do Processo”, assevera que:

É justamente no contraditório, ampliado pela Carta do Estado Democrático brasileiro, que se irá apoiar a noção de processo democrático, o processo como procedimento em contraditório, que tem na sua matriz substancial a “máxima da cooperação” (Kooperationsmaxima). Trata-se de “extrair do próprio direito fundamental de participação a base constitucional para o princípio da colaboração”. O contraditório surge então renovado, não mais unicamente como garantia de resposta, mas como direito de influência e dever de debate (ZANETI JR., 2005, p. 265).

O processo pode ser visto como um instrumento para a tutela de direitos individuais e, também, como uma garantia de participação adequada entre das partes, possibilidade de controle da atuação do juiz, além de viabilizar a proteção dos direitos materiais. Urge, portanto, a necessidade da fundamentação das decisões judiciais, como elemento fundamental compositora da sentença, visto que, na ausência desta, a mesma será nula, como versado no art. 93º, IX, da Constituição Federal.

A importância da fundamentação da decisão decorre do indispensável esclarecimento da decisão tomada pelo magistrado, bem como suas razões para tanto, na solução de um conflito de interesses em cada caso concreto. A fundamentação válida o atual Estado Democrático de Direito, conformando os princípios e as garantias constitucionais que norteiam o processo, inclusive o próprio acesso à jurisdição.

O direito fundamental ao devido processo legal e todos os seus corolários (contraditório, ampla defesa, proibição da prova ilícita, juiz natural, etc) servem de base para outro princípio norteador do processo: o princípio da cooperação. Este, por sua vez, “consagra o modo como o processo civil deve estruturar-se no direito brasileiro” (DIDIER JÚNIOR, 2018, p. 156).

Consagrado no art. 6º da CRFB, o modelo de cooperação apresenta-se como o mais adequado para o atual Estado Democrático de Direito, em conformidade com a Constituição. Trata-se de uma proveniente decisão judicial fruto de uma atividade jurisdicional em cooperação, com a “divisão de trabalhos”, resultado de discussões ocorridas em todo o arco procedimental, revelando a atual simetria entre as posições das partes e do magistrado.

O modelo cooperativo é, portanto, o modelo processual civil mais adequado ao regime democrático e aos princípios fundamentais processuais.

Julgamento democrático

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, em obra intitulada “Novo Curso de Processo Civil: a teoria do processo civil”, explicam a decisão judicial subdividida em três momentos. Os autores, portanto, apresentam a sentença judicial composta por três partes: o relatório, a fundamentação e a parte dispositiva. O relatório consiste na exposição do conflito de interesses, bem como o pedido do autor, os argumentos das partes, as provas produzidas e tudo o que caracterize como relevante para a formulação da decisão judicial. A parte dispositiva da sentença expressa a decisão em si, como por exemplo, a própria condenação. Já a fundamentação da decisão, parte que cabe explicitar no presente artigo, consiste na exposição das razões pela qual o magistrado alcançou a decisão proferida.

De tal modo, a legitimidade da decisão judicial não consiste apenas do convencimento do magistrado, mas também, na justificação racional de sua decisão, com base em cada caso concreto,

Não basta o juiz estar convencido, deve ele demonstrar as razões de seu convencimento a partir do diálogo entretido com as partes ao longo do processo, como, aliás, frisa no novo Código de Processo Civil em seus arts. 7º, 9º, 10º e 489, § 1º (MARINONI, 2015, p. 173).

Isso permite o controle da atividade jurisdicional prestada pelas partes, concernindo um julgamento democrático. A decisão, portanto, deve ser racional, sob pena de não ser intersubjetivamente controlável, e fruto do contraditório, sob pena de não ser democraticamente aceitável.

Código de Processo Civil de 2015

Promulgado pela Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015, o Novo Código de Processo Civil consolidou a tendência constitucionalista em voga no direito brasileiro, amparando-se e com fulcro na Constituição Federal de 1988. Trouxe disposto em seus artigos inovações relacionadas ao período constitucional em que se vive no país, alinhando-se, por consequência, ao paradigma do que o professor Carlos Alberto Álvaro de Oliveira irá chamar de formalismo-valorativo (ÁLVARO DE OLIVEIRA, 2009, p. 7-31).

Diante desta inescapável associação do Processualismo atual à ética e à manutenção do princípio da boa-fé objetiva, surgem diversos corolários. Dentre tantos, pode-se citar a técnica a serviço da justiça, assim como o contraditório substancial como valor-fonte, do qual são conseqüências o diálogo e a cooperação (ZANETTI JR., 2007, p. 194).

Já no tocante ao tema proposto, o caderno processual vigente estabelece no plano infraconstitucional a necessidade de motivar as sentenças. Nesse sentido, tem-se tangente ao tema o art. 489, que rege:

São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé (BRASIL, 2015).

Merece destaque, nessa senda, o inciso II do referido artigo, que estabelece os fundamentos da sentença, de acordo com o *caput*, como elementos essenciais à sentença.

Até a análise disposta, o CPC de 2015 corresponde de maneira substancial ao caderno processual antigo, garantindo a necessidade de se motivar as decisões. Contudo, urge destacar, nesse ponto, o instituído pelo parágrafo primeiro do art. 489, que expõe de forma concreta as ocasiões em que não se considera fundamentada a decisão, cabendo a pena de nulidade.

Não obstante, sem se ater especificamente a cada situação colocada, entende-se que necessita igualmente de atenção a ausência do termo "livre" no NCPC, ao passo que estava presente no Código de 1973. Deste ponto surge uma eminente discussão doutrinária: vige ou não o livre convencimento motivado no Brasil?

Da vigência ou não do livre convencimento motivado

Presente de maneira expressa no art. 131 do Código de Processo Civil de 1973, o vocábulo "livre" foi extirpado do caderno processual vigente, o que acarreta diferentes

posições acerca da continuidade do princípio do livre convencimento motivado no direito brasileiro.

Por um lado, alguns defendem que o princípio continua vigendo no Brasil. Para tais, o fato de não haver menção no Código à liberdade de convencimento do juiz para apreciação da prova, daí não decorre que tal conceito tenha sido extinto.

Por conseguinte, consideram que a expressa abordagem de “*standards* mínimos de motivação” no Novo Código (art. 489, § 1º) não extingue a liberdade do juiz de valoração da prova. Ademais, considera-se a diferenciação proposta por Fernando da Fonseca Gajardoni entre “autonomia na valoração da prova” e a “necessidade de adequada motivação”. De acordo com o autor, a regra do artigo supracitado relaciona-se ao segundo elemento, e não ao primeiro (GAJARDONI, 2015).

Já em outra senda, estão aqueles que acreditam na extirpação do livre convencimento motivado do direito processual civil brasileiro. De acordo com este pensamento, a ausência de previsão legal para que a valoração da prova seja livre, assim como a presença de incisos estabelecendo regras à prática da fundamentação das decisões legiferam a aclamada e positiva extinção do princípio.

Destarte, passa-se a ter maior previsibilidade no direito, uma vez que decisões díspares tecidas sobre casos semelhantes não seriam mais constantes, tendo em vista a necessidade de motivar a sentença judicial. Nesse diapasão, Lênio Streck lembra da indiscutível realidade do direito brasileiro:

Hoje, se eu tenho certeza de que vou ganhar a causa, prefiro fazer um acordo; e se eu tenho certeza que vou perder, entro em juízo, porque sempre há a chance de eu ganhar. Vá que encontro um juiz que decida conforme a consciência dele e não de acordo com a lei [...] (STRECK, 2015).

Ainda de acordo com o professor referenciado, esta nova legislação dificultaria a eminência de “decisões-surpresa” e promoveria maior previsibilidade, de modo a aproximar-se dos conceitos de coerência e integridade necessários ao direito.

Funções endo e extraprocessual da fundamentação das decisões judiciais

No campo da eficácia do princípio da fundamentação das decisões judiciais estão as funções endo e extraprocessual, que tratam do seu uso e as consequências ao ordenamento jurídico e à sociedade como um todo respectivamente.

Mormente, em relação à função endoprocessual, entende-se esta pela possibilidade de que se tenha uma análise das motivações apresentadas pelo magistrado para que estas sejam sujeitas a reformas pelos órgãos superiores. Tal qual apresenta o professor Michele Taruffo, em:

La obligación de la motivación, entonces, puede considerarse como un instrumento destinado a permitir el control de legalidad por parte de la Corte, en la medida en la que el juez se ve obligado a dar existencia, con la motivación, al dato objetivo sobre el que dicho control debe ejercerse (TARUFFO, 2006, p. 326).

Já em relação à função extraprocessual, entende-se pela consequência à sociedade da atividade jurisdicional, devendo, portanto, esta estar atenta às decisões e efetivar o direito de publicidade do processo.

Nesse ponto, percebe-se tal função como verdadeira prestação de contas do magistrado e dos demais envolvidos no processo judicial, de modo que pode ser considerada como verdadeira "*accountability*", em relação ao modelo administrativo, fazendo uma comparação multidisciplinar voltada ao direito como objeto de estudo das ciências sociais (AZEVEDO, 2015). Tal método possibilita um controle público efetivo da atividade jurídica, sobrepujando os ditames de um processo justo.

Conclusão

A malgrado de uma análise ideológico-normativa, o presente trabalho teve por escopo analisar a garantia constitucional da fundamentação das decisões, assim como a evolução histórica do princípio e suas mudanças ao longo do tempo, pautadas estas na constitucionalização do processo, no julgamento democrático e na incidência do contraditório substancial.

Traçando um comparativo entre os Códigos de Processo Civil antigo e vigente, com fulcro em importantes concepções doutrinárias, destaca-se que a fundamentação da decisão é parte constituinte da sentença, uma vez que o magistrado não pode deixar de justificar as decisões prolatadas, representando uma garantia efetiva do Estado Democrático de Direito, o que permite o controle da atividade jurisdicional e efetiva o princípio do Contraditório como valor-fonte do direito processual pautado no formalismo-valorativo.

Ademais, ratifica-se a evolução histórica do princípio, com seu surgimento indefinido, porém, trazido ao direito brasileiro desde as ordenações filipinas, com destaque ao decreto legislativo nº 737 de 1850. Por conseguinte, tem-se sua expressa citação em todos os códigos de processo outrora vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, assim como no atual Código de Processo Civil de 2015.

No tocante à constitucionalização do processo, destaca-se o versado no art. 1º do Novo Código de Processo Civil, que rege que a matéria será ordenada, disciplinada e interpretada conforme os valores e normas fundamentais da Constituição. Não obstante, é importante salientar o caráter constitucional do dever de fundamentar as decisões judiciais, o que está presente no art. 93º, inciso IX, da Carta Magna brasileira, tendo o ordenamento jurídico como um todo a necessidade de adaptar-se a tal ditame.

Outrossim, característica do formalismo-valorativo e importante análise do presente artigo consiste no princípio da cooperação pautado na ausência de assimetria entre juiz e partes, consagrado no art. 6º do Código de Processo Civil, determina que os sujeitos do processo devem cooperar entre si, dividindo de forma equilibrada o trabalho por todos os seus participantes, constituindo importante princípio do direito contemporâneo.

Nesse viés, surgem sucessivas concepções da extirpação do princípio do Livre convencimento motivado, presente no CPC de 1973, contraditório em si, que não atende às exigências do Estado Democrático de Direito. Entende-se que por não haver nenhuma menção no caderno processual do vocábulo “livre”, assim como por constar, no art. 489º do mesmo código, regras para a determinação da decisão fundamentada, que tal preceito foi, de fato, extinto do ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, ressalta-se a eminência da classificação acerca das funções endo e extraprocessuais, que demonstram a eficácia do princípio de fundamentação das decisões judiciais, não somente no ordenamento jurídico, mas para a sociedade como um todo.

Referências

- DINAMARCO, Candido Rangel. A reforma do código de processo civil. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 24-25
- CALAMANDREI, Piero. Eles, os juízes, vistos por nós, os advogados. 9. ed. São Paulo: Clássica, p. 199.
- MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sergio Cruz. MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil a teoria do processo civil. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2015, vol. I, p. 173-180.
- EDUARDO JUAN, Couture. Las garantías constitucionales dei proceso civil, In: *Estúdios de derecho-procesal civii* 3.ed. Buenos Aires: Depálma* 1998. v.-lp. 17-67.
- ÁLVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. Do Formalismo no Processo Civil: proposta de um formalismo-valorativo. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 7-31
- STRECK, Lênio Luiz. Dilema de dois juízes diante do fim do Livre Convencimento do NCPC. Revista Consultor Jurídico, 19 de mar. de 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-19/senso-incomum-dilema-dois-juizes-diante-fim-livre-convencimento-ncpc>>. Acesso em: 05 de jun. 2016.
- AZEVEDO, Vanessa Cristina Ramos de. A função extraprocessual da decisão judicial e o novo Código de Processo Civil. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 18 dez. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.54949&seo=1>>. Acesso em: 14 out. 2018.
- DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, vol. 1.

- SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- ZANETI JR., Hermes. *A Constitucionalização do Processo Civil. A Virada Racional e Política do Direito Processual e a Quebra do Paradoxo Metodológico pelo CPC/2015 no Marco do Estado Democrático Constitucional*. 3. ed. Porto Alegre: 2005.
- BRASIL. Lei 13.105, de mar. de 2015. Código de Processo Civil. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 20/09/2018.
- BRASIL. Lei 5.869, de jan. de 1973. Código de Processo Civil. 1973. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5869-11-janeiro-1973-357991-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 20/09/2018.
- PORTUGAL. Ordenações Filipinas nº 66 de 03/04/1451 / BC - Brasil Colônia, Livro III - Ordenações Filipinas - Título - LXVI - Das Sentenças Definitivas. 1451. Disponível em: <<https://www.diariodasleis.com.br/legislacao/federal/209025-livro-iii-ordenacoes-filipinas-titulo-lxvi-das-sentencas-definitivas.html>>. Acesso em: 20/09/2018.
- BRASIL. Legislação Informatizada - Decreto nº 737, de 25 de novembro de 1850 - Publicação Original. 1850. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-737-25-novembro-1850-560162-publicacaooriginal-82786-pe.html>>. Acesso em: 20/09/2018.
- GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *O Livre convencimento motivado não acabou no novo CPC*. 2015. Disponível em <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/o-livre-convencimento-motivado-nao-acabou-no-novo-cpc-06042015>>. Acesso em: 20/09/2018.
- NERY Junior, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal: (processo civil, penal e administrativo) / Nelson Nery Junior. – 12. Ed. ver., ampl. e atual. Com as novas súmulas do STF (simples e vinculantes) e com o novo CPC (Lei 13.105/2015)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 325.
- TARUFFO, Michele. *La motivación de la sentencia civil*. México: Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, 2006.
- ZANETI JR., Hermes. *Processo Constitucional: O Modelo Constitucional do Processo Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2007, p. 194.